



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017839-80.2021.8.26.0100

Registro: 2025.0000319562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1017839-80.2021.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são apelantes/apelados BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO C6 S/A**, é **apelada/apelante TANIA FARIA DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017839-80.2021.8.26.0100

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1017839-80.2021.8.26.0100**
Aptes/Apdos: **Banco C6 Consignado S/A e Banco C6 S/A**
Apelado/Apelante: **Tania Faria de Oliveira Santos**
Comarca: **São Paulo**
Juíza: **Dr^(a). Adriana Sachsida Garcia**

Justiça Gratuita

Voto nº 16701

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR
DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA - Empréstimo Consignado não contratado -
Sentença de procedência - Insurgência das partes.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Aplicação das normas consumeristas - Verossimilhança nas alegações da parte autora - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas no contrato questionado - Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Devolução do montante pela autora impugnado pelo réu - Ocorrência de fraude - Fortuito interno - Risco inerente à atividade desenvolvida pelo réu - Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça - Excludente de responsabilidade não configurada - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - *Quantum* indenizatório que deve levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - Valor fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) que bem se ajusta à hipótese, não merecendo alteração - Responsabilidade extracontratual resultante de prática de ato ilícito - Juros de mora - Incidência da data do evento danoso - Entendimento consolidado pela Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença de procedência reformada nesse ponto, de ofício - **RECURSOS NÃO PROVIDOS, com observação.**

VISTOS.

1. Cuidam-se de Recursos de Apelação interpostos contra a sentença de fls. 454/462, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr(a). Adriana Sachsida Garcia, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que **FRANCISCA IZIDIO DOS SANTOS** promove contra **BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (BANCO FICSA)**, para *“declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o réu à repetição simples do indébito e ao pagamento de compensação por danos morais que arbitro em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a partir da data desta sentença pelos índices da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais, editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, e acrescida de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação. Condeno também o réu ao pagamento das verbas oriundas da sucumbência, com honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.”* (fls. 461/462)

Em suas razões recursais (fls. 466/495), as instituições financeiras requeridas aduzem a necessidade de retificação do polo passivo para constar apenas o BANCO C6 CONSIGNADOS S.A. e a exclusão do BANCO C6 S.A. Aponta o equívoco no tocante ao pagamento de boleto bancário inválido e proveniente de fraude decorrente de imprudência/negligência da Apelada, não podendo o fato ser imputado ao Apelante. Assevera a configuração de excludente de sua responsabilidade. Impugna a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Notabiliza a culpa exclusiva da apelada e de terceiros. Argumenta que os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento. Ressalta que indispensável a análise do valor creditado a favor da parte autora e a totalidade dos descontos realizados pela ré para fins de compensação. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Adesivamente, apela a autora a fls. 509/515, requerendo, em síntese, a majoração da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência.

Sobrevieram respostas da autora (fls. 500/508) e dos réus (fls. 520/526).

Recursos tempestivos, preparado o apelo dos réus e isento de preparo o da autora devido à gratuidade de justiça concedida a fls. 53/54.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida, sendo de rigor o indeferimento do pedido de retificação do polo passivo.

Com efeito, adotada a teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida diante da alegação dos fatos narrados na peça inicial, bastando a imputação da responsabilidade aos requeridos, correspondendo o dever de indenizar o próprio mérito da demanda, o que será analisado adiante.

Nesse mesmo sentido, precedente da C. Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou estar no caso concreto "presente a pertinência subjetiva inicialmente vislumbrada pelo magistrado a quo, por ter sido acostada pelo autor documentação hábil a comprovar a aquisição do bem imóvel em cuja fachada encontra-se instalado o chamado 'armário de distribuição' de propriedade da requerida, bem como que a sua presença no local prejudica seu projeto de revitalização do imóvel". Rever tal entendimento implica reexame da matéria

fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 2. Ademais, o entendimento do tribunal local está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que as condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. 3. Recurso Especial não conhecido.” (g.n.)

(REsp: 1644372 ES 2013/0104635-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, STJ)

Os recursos não merecem acolhimento.

Relata a autora que, no dia 16/12/2020, identificou valor depositado em sua conta referente a um empréstimo da primeira ré (Banco FICSA, antiga denominação do atual Banco C6 Consignado S.A.) no valor de R\$ 15.371,97 (quinze mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), sem nem ter solicitado/firmado qualquer contrato. Ao buscar atendimento, via *WhatsApp*, a atendente da primeira requerida identificou proposta de empréstimo de n. 800690677 e, diante do não reconhecimento pela autora, a orientou a proceder ao cancelamento através de pagamento de boleto no valor total do mútuo, tendo como beneficiário a segunda ré. Apesar da devolução da quantia depositada, não houve o cancelamento do mútuo, como informado pela Ouvidoria da primeira requerida.

Por outro lado, defendeu o banco-réu a regularidade da contratação, conforme comprovaria o instrumento de Cédula de Crédito Bancário- CCB (fls. 186/191) e demais documentos trazidos com sua defesa (fls. 60/196).

Determinada a realização de perícia grafotécnica (Decisão fls. 342/344), o laudo foi juntado a fls. 394/422 em que atestado que as assinaturas na mencionada CCB apresenta divergência com o material gráfico padrão, concluindo que **“SÃO FALSAS AS ASSINATURAS QUESTIONADAS ATRIBUÍDAS À REQUERENTE QUE FIGURAM NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) Nº 010015122286 - VIA NEGOCIÁVEL / VIA DO BANCO (FLS.**

184/186) E VIA NÃO NEGOCIÁVEL / VIA DO CLIENTE (FLS. 188/190), “PEÇAS DE EXAME”, TENDO EM VISTA QUE TAIS LANÇAMENTOS NÃO PROVIERAM DO PUNHO ESCRITOR DE TANIA FARIA DE OLIVEIRA SANTOS, EM FACE DA FIRMA LEGÍTIMA DA REFERIDA PESSOA, DISPONIBILIZADA À PERÍCIA COMO “PADRÃO DE CONFRONTO” (g.n. - fls. 407).

Inafastável a relação consumerista, *in casu*, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora, na condição de consumidora, fica em uma posição de vulnerabilidade frente ao mercado, sobretudo diante da instituição bancária requerida.

Ao contrário do que alegado pelos requeridos, há verossimilhança nas alegações da autora, sendo evidente a ocorrência de fraude, frente ao que apurado pelo laudo pericial não havendo dúvida da falsificação das assinaturas apostas nos contratos apresentados pelas instituições financeiras/rés.

Dessa forma, não se desincumbiu, a parte requerida, do ônus de demonstrar que a operação discutida teve, de fato, contratação autorizada pela autora, o que afasta a pretensão à convalidação do ato. Vale lembrar, o diploma consumerista prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do banco-réu como prestador de serviços, o qual só não será responsabilizado quando provar (§ 3º):

*“I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”*

Em consequência, o retorno das partes ao “*status quo ante*” é medida que se impõe, sendo evidente a obrigação da autora em devolver o valor creditado em sua conta bancária, admitida a compensação com a quantia a que o réu foi condenado a pagar, evitando-se, com isso, enriquecimento sem causa.

No entanto, pelo que se depreende da análise dos autos, ao tomar ciência do valor disponibilizado em sua conta bancária, a autora, em sua tentativa de entrar em contato com o requerido, foi vítima de um segundo golpe, já

que o réu refuta o recebimento da restituição, pois como se observa dos boletos e comprovantes de pagamentos a fls. 28/30, realizou, de boa-fé o pagamento acreditando estar devolvendo os valores referentes ao empréstimo não contratado. É o que se nota pelo teor dos documentos de fls. 34/37 em que a autora relata ter recebido orientação de como proceder à devolução por supostos prepostos da instituição bancária.

Desta feita, sendo de natureza objetiva a responsabilidade da instituição financeira, atuante no sistema bancário, assume o risco inerente à atividade, devendo garantir a segurança nas operações realizadas.

Nestes termos, o E. Superior Tribunal de Justiça, como já consignado na r. sentença recorrida, em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento de que *“as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”* (REsp nº 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12-09-2011).

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 479 do STJ, a saber: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Pelo que, demonstrado que a parte requerida não agiu com a segurança que dela se espera, procedendo ao desconto em benefício previdenciário da autora sem que essa tenha, de fato, contratado o empréstimo reclamado, imperativa a desconstituição e declaração de nulidade da operação financeira questionada.

O desconto indevido em benefício previdenciário, de caráter alimentar, dada a irregularidade da contratação, bem como os transtornos e tempo perdido experimentados pela autora na busca de solução do

problema que não deu azo, certo é que tal situação extrapola o mero aborrecimento do cotidiano e autoriza a condenação à reparação moral, dada a natureza inibitória do instituto.

Delineado o dano e nexos causal, há pois o dever de indenizar, restando a análise dos valores arbitrados a título de danos morais.

O valor do ressarcimento por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência a lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

Vê-se, pois, que a manutenção da quantia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é salutar, mostrando-se dentro do parâmetro considerado como razoável por essa C. Câmara de Direito Privado em casos análogos:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Empréstimo consignado. Alegação da autora de que não firmou o contrato em discussão. Ônus da prova que incumbia ao réu (CPC, art. 373, II e CDC, art. 6º VIII). Ausência de produção de exame grafotécnico. Requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, tornando incontroversa a invalidade da contratação. Devolução em dobro dos valores cobrados em virtude de má-fé do banco que aceitou contratar com estelionatário sem conferir os documentos da autora. Indenização por danos morais cabível pois os descontos comprometeram a subsistência da autora. Majorado da indenização para dez mil reais, a fim de se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recursos não conhecidos com relação aos pontos nos quais as partes já obtiveram resultado favorável em primeiro grau e também com relação à astreinte, pois a questão está preclusa. Sentença mantida – RECURSOS DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO." (g.n.)

(Apelação 1006441-88.2021.8.26.0019, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 28/10/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

*"APELAÇÃO – Ação de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado não reconhecido. Impugnação da autenticidade da assinatura do contrato pelo autor. Perícia grafotécnica que falsidade da assinatura. Decisão de procedência. **Cabimento de majoração da verba indenizatória (R\$ 3.000,00) para 10.000,00, sendo excessivo o valor pleiteado (20 a 30 salários mínimos) a fim de atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório. Recurso parcialmente provido.**" (g.n.) (Apelação n 1000990-95.2019.8.26.0102, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 21/06/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)*

Por fim, não merece prosperar a irresignação da autora quanto ao valor dos honorários advocatícios, visto que a quantia arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação foi fixada atentando-se aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil que bem remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico, não se mostrando irrisório.

No que tange ao termo inicial para incidência dos juros de mora, de rigor o reparo da r. sentença recorrida, que se faz de ofício por incidência do artigo 322, § 1º, do diploma processual.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, resultante de prática de ato ilícito pelo réu, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Tal entendimento restou consolidado em julgamento de recurso representativo de controvérsia pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *"termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral"* (REsp nº 1.114.398 - PR, Rel. MINISTRO SIDNEI BENETI, Segunda Seção, j. 08/02/2012, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017839-80.2021.8.26.0100

recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO AOS RECURSOS, com observação** para se determinar como termo inicial de incidência dos juros de mora a data do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), mantendo-se as demais determinações. Sucumbência nos termos delineados pelo douto juízo de primeiro grau.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator